



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 314-10.2016.6.21.0060

PROCEDÊNCIA: PELOTAS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT - PCdoB)

RECORRIDOS: TELEVISÃO TUIUTÍ S.A. (RBS TV PELOTAS), COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD- PV- PPS - PSC - PSB), PAULA SCHILD MASCARENHAS e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Televisão. Art. 58 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Irresignação em face de emissora de televisão ter concedido, voluntariamente, espaço para a prefeitura municipal se manifestar acerca da entrevista jornalística em que tecidas críticas ao sistema público de saúde municipal.

A divulgação de nota oficial da Prefeitura Municipal na qual busca esclarecer à população sobre a existência de atendimento médico, desmentindo a afirmação feita pela candidata da oposição, não configura tratamento privilegiado ou propaganda em favor de candidato, partido ou coligação, os quais não foram mencionados na nota lida.

É atribuição dos meios de comunicação social informar e buscar esclarecimentos acerca de questões de interesse geral da população. Nota divulgada despida de conteúdo ofensivo ou de inverdade. Inocorrência de desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito. Resguardado o direito-dever de informar da emissora.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 19/10/2016 - 15:28

Por: Des. Carlos Cini Marchionatti

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: da058fbb5ec8eedfec1da68fac9624cc

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 314-10.2016.6.21.0060

PROCEDÊNCIA: PELOTAS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT - PCdoB)

RECORRIDOS: TELEVISÃO TUIUTÍ S.A. (RBS TV PELOTAS), COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD- PV- PPS - PSC - PSB), PAULA SCHILD MASCARENHAS e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE

RELATOR: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

SESSÃO DE 19-10-2016

RELATÓRIO

A Coligação FRENTE PELOTAS PODE (PT/PCdoB) interpõe recurso contra sentença do Juiz da 60ª Zona – Pelotas – que, nos autos de representação eleitoral movida em face da RBS TV PELOTAS, da Coligação A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB/SD/PR/PRB/PMDB/PTB/PSD/PV/PPS/PSC/PSB) e dos candidatos PAULA SCHILD MASCARENHAS e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, julgou improcedente a ação, fls. 39-41.

Em sua irresignação (fls. 47-52), a Coligação recorrente afirma que a RBS TV PELOTAS, voluntariamente, concedeu resposta à Prefeitura do município, administrada pelos ora recorridos, em sua programação normal, em virtude de entrevista jornalística onde a candidata da recorrente manifestou crítica política acerca das condições do sistema público de saúde municipal. Alegou que a resposta da Prefeitura foi veiculada sem qualquer decisão judicial que a autorizasse, o que consistiria em violação à legislação eleitoral e desequilíbrio entre os postulantes do pleito, bem como tratamento privilegiado. Requereu, ao final, a reforma da decisão e aplicação de penalidade, conforme legislação em regência.

Apresentadas contrarrazões (fls. 60-63, 64-66 e 67-78), nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 82-84).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Trata-se de representação por propaganda irregular, proposta pela Coligação FRENTE PELOTAS PODE (PT/PCdoB), em desfavor da TELEVISÃO TUIUTÍ LTDA (RBS TV PELOTAS), da Coligação A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB/SD/PR/PRB/PMDB/PTB/PSD/PV/PPS/PSC/PSB) e dos candidatos PAULA SCHILD MASCARENHAS e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE.

Afirmou a representante que, no programa Jornal do Almoço de 23 de agosto de 2016, a sua candidata foi entrevistada, manifestando crítica política legítima acerca das condições do sistema público de saúde municipal de Pelotas, nos seguintes termos:

Nós estamos aqui no Sítio Floresta e vocês acompanharam a angústia da população sobre não ter médicos. Não tem médicos, não tem farmácia, não tem remédio, não tem exame. Nós estamos ouvindo aqui, que já há vários dias existem protestos e é possível resolver, sim. Tem que ter coragem, tem que priorizar, tem que contratar médico, tem que pagar médico, o remédio tem que estar no posto.

Aduziu que a administração municipal, por seus gestores, ora recorridos, elaboraram resposta com teor de opinião desfavorável à candidata, a qual foi encaminhada diretamente à emissora RBS TV PELOTAS, que, voluntariamente, no dia 24 de agosto de 2016, no Jornal do Almoço, divulgou a seguinte nota:

Em relação à afirmação feita pela candidata Miriam Marroni do PT ontem no Jornal do Almoço, sobre a falta de médicos no Posto do Bairro Sítio Floresta, a Prefeitura de Pelotas respondeu em nota oficial, que a Unidade de Saúde tem médico para atender a comunidade. A médica Patrícia Silveira realizava atendimento no local, no momento em que a candidata disse que não havia profissional para este tipo de serviço.

Referiu que a aludida emissora veiculou a resposta sem qualquer decisão judicial que a autorizasse, o que consistiria em violação à legislação eleitoral e desequilíbrio entre os postulantes ao pleito, bem como tratamento privilegiado, em infração ao artigo 45 da Lei n. 9.504/97.

O dispositivo supracitado prevê as regras atinentes à programação normal e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

noticiário das emissoras de rádio e televisão:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Analisando a mídia (fl. 08), não se identifica irregularidade na referida veiculação, uma vez que a nota de esclarecimento – da Prefeitura Municipal de Pelotas – limitou-se a esclarecer a população acerca da disponibilidade do serviço de atendimento à saúde na referida localidade, informação de interesse público. Não há, da mesma forma, tratamento privilegiado a outro candidato, partido ou coligação, haja vista que não foram sequer referidos. Na espécie, a nota de esclarecimento não contém nenhuma ofensa ou inverdade, ou conteúdo de caráter opinativo.

Nesse mesmo sentido, o parecer do Procurador Regional Eleitoral, do qual



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

agrego a seguinte passagem (fls. 83v-84):

[...] A divulgação, pela emissora de televisão representada, de nota oficial da Prefeitura Municipal de Pelotas que buscava esclarecer a população sobre a existência de atendimento médico no Bairro Sítio Floresta, desmentindo a afirmação feita pela candidata da oposição, não configurou tratamento privilegiado ou propaganda política em favor de candidato, partido ou coligação, os quais não foram mencionados na nota lida.

Percebe-se que a intenção primordial da manifestação impugnada foi informar e esclarecer a população – o que, ao fim e ao cabo, é a função dos meios de comunicação – sobre questão de interesse geral que havia sido suscitada no dia anterior, durante entrevista realizada com a candidata da oposição, qual seja, o atendimento médico em bairro do município. A divulgação foi objetiva, despida de crítica ou repreensão à candidata da oposição e de exaltação à candidata da situação, não tendo extrapolado o direito-dever de informar, estando abarcada pela liberdade de imprensa.

Trago, ainda, nesse contexto, o seguinte aresto:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ARTIGO 73, VI, B", DA LEI Nº 9.504/97 - **PUBLICAÇÃO DE NOTA DE ESCLARECIMENTO À IMPRENSA**, DIVULGADA PELA SECRETARIA DE TRANSPORTES METROPOLITANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, BASEADA EM DADOS TÉCNICOS E **COM O OBJETIVO DE ESCLARECER A POPULAÇÃO A RESPEITO DE AFIRMAÇÕES FEITAS POR CANDIDATO A CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO EM ENTREVISTA A EMISSORA DE RÁDIO A RESPEITO DE RECURSOS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DO METRÔ - PROPAGANDA INSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO DE RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS - INFRAÇÃO ELEITORAL NÃO RECONHECIDA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DECRETADA.**

(TRE-SP - REP: 828941 SP, Relator: MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 13/01/2011, Página 12.) (Grifei.)

Logo, por todas essas circunstâncias, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT/PCdoB) de Pelotas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EM TV - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO - CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO / TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL - INDEFERIMENTO

Número único: CNJ 314-10.2016.6.21.0060

Recorrente(s): COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT - PCdoB) (Adv(s) Fábio Brião Goebel, Lusiana de Lima Larrossa e Marcelo Gayardi Ribeiro)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD- PV- PPS - PSC - PSB) (Adv(s) Alexandre Bruno Arrais Durans, Alexandre de Freitas Garcia, Carlos Mario de Almeida Santos, José Luis Marasco Cavalheiro Leite, Nelson Martins Soares Sobrinho, Raphael Miller de Figueiredo e Tiago da Silva Bündchen), EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE (Adv(s) Carlos Mario de Almeida Santos), TELEVISÃO TUIUTÍ S.A. (RBS TV PELOTAS) (Adv(s) Débora Dalcin Rodrigues, Fábio Milman e Konrado Krindges), PAULA SCHILD MASCARENHAS

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Carlos Cini Marchionatti
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.